

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS –
CDCMAM**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.484, DE 2003

Dá nova redação ao art. 18 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e ao art. 104 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Nas terras de propriedade privada onde seja necessário o reflorestamento de áreas de preservação permanente, o proprietário é obrigado a fazê-lo com espécies nativas, no prazo máximo de dez anos.

§ 1º As áreas utilizadas na forma deste artigo são consideradas não tributáveis e não aproveitáveis, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, a partir de ato declaratório do órgão ambiental ou florestal competente, após vistoria, na forma do art. 104 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola).

§ 2º Qualquer alteração posterior nessas áreas sujeitará o proprietário não só à perda da isenção tributária e da possibilidade de gozar de incentivos fiscais e financeiros de agentes públicos de financiamento, como também a outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 3º No projeto de plantio, a ser aprovado pelo órgão ambiental ou florestal competente, deverá constar cronograma que preveja o seu início já no primeiro ano.

§ 4º O Poder Público fiscalizará a implantação e a manutenção do reflorestamento e, na medida de suas possibilidades, envidará esforços, mediante a doação de mudas ou outros insumos e o

empréstimo de maquinário, caso necessário, para contribuir nas atividades de plantio.”

Art. 2º O art. 104 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104. São consideradas não tributáveis e não aproveitáveis, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, as áreas de preservação permanente e de reserva legal dos imóveis rurais, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), desde que apresentem vegetação comprovadamente preservada, a partir de ato declaratório do órgão ambiental ou florestal competente, após vistoria.

§ 1º A caracterização das áreas como não tributáveis e não aproveitáveis estende-se àquelas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, que ampliem as restrições de uso previstas no *caput* deste artigo, bem como às áreas de preservação permanente em fase de reflorestamento com espécies nativas, também a partir de ato declaratório do órgão ambiental ou florestal competente, após vistoria, nos termos do art. 18 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal).

§ 2º Qualquer alteração posterior nessas áreas sujeitará o proprietário não só à perda da isenção tributária e da possibilidade de gozar de incentivos fiscais e financeiros de agentes públicos de financiamento, como também a outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de 2003.

Deputada JANETE CAPIBERIBE
Relatora